



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061280-63.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo voluntário e acolheram parcialmente o reexame necessário.** V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária e Apelação Cível n.º 1061280-63.2018.8.26.0053

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP)

Apelada: Construtora Misorelli Palmieri Ltda

Comarca: São Paulo – Foro Central da Fazenda Pública

Juiz: Dr. Márcio Luigi Teixeira Pinto

Voto n.º 9477

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO. ENCARGOS FINANCEIROS DEVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança ajuizada por Construtora Misorelli Palmieri Ltda contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP), com o objetivo de obter o pagamento de R\$ 404.578,60 a título de encargos financeiros (juros de mora e correção monetária) devidos em razão de atrasos nos pagamentos de medições de três contratos administrativos firmados em 2013, referentes a obras de conservação e melhorias em rodovias estaduais. A sentença julgou procedente o pedido, com apuração do débito exequendo em posterior fase de liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve efetivo atraso nos pagamentos contratuais pelo DER/SP e se isso enseja a incidência de juros de mora e correção monetária; e (ii) definir os critérios aplicáveis para o cálculo dos encargos financeiros devidos e a forma de apuração da verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial evidencia, com base nos documentos fornecidos pelas partes, os marcos temporais das medições, além das datas de emissão das notas fiscais e dos pagamentos, demonstrando atrasos nos repasses financeiros efetuados pelo DER/SP, o que justifica a incidência dos encargos da mora.

4. A alegação do réu de ausência de inadimplemento contratual é contraditada por documentos apresentados pela própria autarquia e pelo parecer de seu assistente técnico, que reconhece saldo devido à construtora.

5. Os encargos financeiros devem ser computados de três

formas: (a) até o ajuizamento da ação, conforme previsto nos contratos; (b) após a propositura, nos termos da lei, com as delimitações dos Temas 905/STJ e 810/STF; e (c) a partir da EC 113/2021, com incidência exclusiva da SELIC.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados somente após a liquidação do julgado, como prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso voluntário desprovido. Remessa necessária parcialmente provida.

Tese de julgamento:

1. A comprovação de atraso nos pagamentos contratuais pela Administração Pública enseja a incidência de juros de mora e correção monetária.

2. A apuração dos encargos financeiros deve observar três marcos: antes do ajuizamento da ação (encargos contratuais), após o aforamento (encargos legais, na forma da jurisprudência dos Tribunais Superiores) e após a EC 113/2021 (SELIC).

3. A fixação dos honorários advocatícios, em caso de condenação ilíquida, deve ocorrer apenas após a liquidação da sentença.

Cuida-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP)** contra a sentença lançada a fls. 468/474, que julgou procedente o pedido formulado em ação de cobrança, a fim de condenar o requerido a pagar à autora o saldo em aberto referente a encargos financeiros (juros de mora e correção monetária) de três contratos administrativos, com apuração do valor devido em posterior fase de liquidação.

Em razão da sucumbência, ao DER/SP foi imposto o dever de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, apela o demandado (fls. 478/484) sustentando, em síntese, que i) a requerente falhou em comprovar a existência de atraso efetivo nos pagamentos realizados pelas medições contratuais, a impedir o acolhimento do pedido inicial; ii) "*juntou aos autos informação oficial do órgão técnico do DER-SP bem como documento comprobatório (fls. 158/160), que evidenciam que os pagamentos foram realizados nas datas e valores corretos, ou seja, dentro do prazo de 30 dias contados de cada medição*"; iii) era ônus da autora, em demanda em que

se pleiteia o pagamento de encargos de parcelas contratuais, fazer prova dos marcos temporais da execução dos serviços, das medições, do aceite e do efetivo pagamento; e iv) a perícia se baseia em material insuficiente, que contrasta com os documentos exibidos com a contestação.

Contrarrazões às fls. 490/501.

É o relatório.

Tão somente a remessa necessária comporta parcial provimento.

Colhe-se dos autos que a empresa autora (Construtora Misorelli Palmieri) ajuizou ação contra o DER/SP em 10/12/2018 objetivando a cobrança de R\$ 404.578,60 relativos a encargos financeiros (juros de mora e correção monetária) por alegados atrasos ocorridos no pagamento das medições de serviços de três contratos administrativos celebrados em 2013 com o réu (19.255-7, 19.276-4 e 19315-0), todos referentes a obras (conservação especial, reabilitação horizontal e de sinalização, duplicação e melhorias) em rodovias paulistas.

Ao afirmar ter sempre executado os contratos com precisão e excelência, mas que o DER/SP, em algumas ocasiões, atrasou o pagamento da contraprestação financeira que era devida em até 30 dias após cada medição dos serviços, adimplindo-a posteriormente sem inclusão dos juros de mora e da correção monetária previstos nas avenças, a Misorelli Palmieri aforou esta demanda objetivando a cobrança de tais verbas.

Com a petição inicial (fl. 1/10), foram apresentadas planilhas de cálculo individualizadas atinentes a cada um dos contratos (fls. 11/18), os instrumentos contratuais respectivos e as notas fiscais emitidas (fls. 25/142).

Citado, o DER/SP contestou em três laudas (fls. 155/157), instruídas com três documentos de uma página cada um (fls. 158/160), aduzindo, em resumo, que a alegação de atraso nos pagamentos era extremamente vaga, bem assim que a documentação expedida por seu órgão técnico oficial (fls. 158/160) comprovaria não haver valores em aberto.

Especificadas provas, com requerimento expresso de perícia contábil deduzido pela demandante (fls. 175/177), o juízo a *quo* o acolheu ao sanear o feito (fl. 178), oportunidade em que nomeado perito, cujo laudo, entregue às fls.

235/264, foi objeto de sucessivos esclarecimentos (fls. 308/310, 363/372 e 431/442).

Em seguida, foi prolatada a sentença combatida (fls. 468/474), ocasião em que reconhecida a procedência do pedido inicial, porém relegada a futura fase de liquidação a precisa apuração do débito exequendo, observado que, até a vigência da EC 113/2021, o cálculo dos atrasados deveria obedecer aos índices contratualmente previstos (correção monetária na forma do artigo 74, da Lei Estadual n.º 6.455/89, e juros de mora de 0,5% ao mês), a partir do que incidiria apenas a SELIC.

Pois bem.

À largada, cumpre registrar que dada a iliquidez da sentença, está sujeita a reexame necessário, como prevê o artigo 496, do Código de Processo Civil.

Passo seguinte, não há mínima dúvida de que há débito em aberto em favor da autora, devidamente comprovado pelo trabalho pericial, que minudentemente historiou (a) as datas de cada medição realizada; (b) o dia de emissão das notas fiscais respectivas; (c) o lapso temporal decorrido entre cada medição e a expedição da NF pertinente; (d) a data de vencimento das medições; (e) o dia em que realizados pelo DER/SP os pagamentos em favor da contratada; e (f) os dias de atraso havido, como se observa das planilhas do 'apenso 2' (fls. 263/264) do laudo pericial de fls. 235/264, copiadas pelo *expert* ao responder aos quesitos das partes (fls. 246/248).

No ponto, malgrado o perito tenha afirmado que não teve acesso à íntegra dos documentos complementares solicitados tanto da autora quanto do réu (fl. 240) – e, parece claro, se o DER/SP deixou de fornecer documento requerido pelo experto para o desate da causa, jamais poderia alegar tal circunstância em seu favor –, é exato que a prova pericial foi elaborada com a documentação trazida inicialmente ao processo com a peça inaugural (contratos e notas fiscais), com os demonstrativos de dívida apresentados pelo DER/SP com a contestação e com os documentos suplementares disponibilizados posteriormente pela demandante (extratos bancários – fl. 240), o que permitiu que o perito elaborasse planilhas com cada um dos marcos temporais necessários para verificar se houve ou não atraso no pagamento das contraprestações devidas pelo DER/SP à Construtora Misorelli e

Parmieri – e houve.

Frise-se, adicionalmente, que é a contestação (fls. 155/157) apresentada pelo réu que contrasta com os documentos exibidos com a peça defensiva (fls. 158/160). A esse respeito, apesar da asserção de regularidade temporal dos pagamentos, bem assim da inexistência de saldo em aberto, os demonstrativos de dívida de fls. 158/160, por si sós, já indicavam a ocorrência de pagamentos a destempo, feitos sem a incidência dos encargos contratuais, e a existência de saldo devedor a título de "correção não paga" (R\$ 115.291,31 atinente ao contrato 19.255-7 e R\$ 153.219,26 referente ao 19.315-0).

De mais, a tese recursal de que nada seria devido à contraparte é tão despropositada que afronta as próprias conclusões do assistente técnico indicado pelo DER/SP para acompanhar a perícia judicial, que afirmou no parecer divergente encartado às fls. 325/329 que a demandante faria jus ao recebimento de R\$ 150.543,95 (para outubro de 2020).

Diante desse panorama, avulta inarredável a manutenção da condenação, que ainda é ilíquida porque não foram traçadas ao perito, nem ao tempo do saneamento tampouco depois, as balizas necessárias para elaboração correta das contas – vale registrar que o *expert* elaborou cálculos diferentes, cada vez considerando um parâmetro distinto, justamente porque não se delimitou com deveriam ser efetuados –, o que se fará a seguir.

A contagem dos dias de mora, como já feito pelo experto nos esclarecimentos de fls. 363/372 para o contrato 19.276-4, deve se dar com base nas datas de emissão das notas fiscais, de modo que, se houve emissão de NF com atraso pela construtora, o que gerou demora a mais no pagamento, tal atraso só pode ser imputado ao DER/SP após o 30º dia de emissão da NF.

Os juros moratórios e a correção monetária, por sua vez, merecem reparo para passar a incidir de três formas distintas, a saber: A) da data em que era devido cada pagamento até o ajuizamento da ação (10/12/2018), os encargos financeiros devem ser computados como previsto nos contratos celebrados (correção monetária pelo artigo 74, da Lei Estadual n.º 6.455/89, e juros de mora de 0,5% ao mês); B) a partir do ajuizamento da demanda, quando se opera a judicialização do débito consolidado, os encargos contratuais não podem continuar a ser aplicados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passando a prevalecer os encargos legais definidos nos Temas 905/STJ e 810/STF; e C) da edição da EC 113/2021 em diante, incidirá a SELIC, tanto para os juros moratórios como para a correção.

Por fim, ilíquido o débito, os honorários sucumbenciais devidos pelo DER/SP ao patrono da autora devem ser estipulados exclusivamente após a liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso voluntário e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária, nos termos da fundamentação, para esclarecer o modo de elaboração das contas, como devem incidir os juros de mora e correção monetária e para determinar que a verba honorária seja futuramente arbitrada.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator